



Número: **0600842-02.2024.6.04.0023**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE**

Última distribuição : **21/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NEY MAGALHAES DA SILVA (RECORRENTE)	
	KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)
GESSE VENTURA DA SILVA (RECORRIDO)	
	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA (RECORRIDO)	
	LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JOAO MOURA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12009036	27/01/2026 11:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600842-02.2024.6.04.0023 - MANAQUIRI - AMAZONAS

RECORRENTE: NEY MAGALHAES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RECORRIDOS: JOAO MOURA DE OLIVEIRA, VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA, GESSE VENTURA DA SILVA

Representantes dos(as) RECORRIDOS: YAN OLIVEIRA DA SILVA - AM16525, DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA - AM11180, LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910-A

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2024. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADA. EXAME DE MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ney Magalhães da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral - Careiro/Manaquiri/AM que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, proposta pelo recorrente, mantendo íntegros os mandatos dos vereadores João Moura de Oliveira, Valdemar Rodrigues Bandeira e Gessé Ventura da Silva, eleitos pelo Partido Social Liberal (PL) no município de Manaquiri/AM.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se o recurso impugnou os fundamentos da decisão recorrida, para fins de dialeticidade recursal.

2.2. Determinar, quanto ao mérito, se caracterizada fraude à cota de gênero relativamente ao registro da candidatura de (i) Mara Núbia da Silva Louzada



("Mara Núbia") e, (ii) Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares"), concorrentes ao cargo de Vereadora do Município de Manaquiri/AM, pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O princípio da dialeticidade impõe o ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, apresentando argumentos que possam se contrapor às razões que sustentam a decisão do juízo *a quo*, consoante súmula TSE n.º 26.

3.2. No caso em concreto, o recorrente não se limitou a reproduzir a petição inicial. Ao revés, as razões recursais trazem impugnação específica dos fundamentos da sentença de primeiro grau, desenvolvendo linha argumentativa própria para sustentar o equívoco do juízo *a quo* ao afastar a ocorrência da fraude à cota de gênero. O recorrente enfrentou a motivação da sentença, oferecendo razões fáticas e jurídicas que, em tese, seriam aptas a desconstituir o *decisum*. **Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.**

3.3. Nos termos do enunciado de Súmula n.º 73/TSE, "*[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros*".

3.4. Em relação à candidata Mara Núbia, ainda que demonstrada votação irrisória e gastos módicos e padronizados de campanha, há indicativos de atos de campanha, razão pela qual entendo que os elementos de prova da fraude à cota de gênero carecem da segurança necessária para sustentar um decreto condenatório e assim reformar a sentença em relação à candidatura de Mara Núbia da Silva Louzada ("Mara Nubia").

3.5. Em relação à candidata Antônia Soares Barbosa, a situação probatória é distinta, uma vez que a prova dos autos é segura quanto à votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e padronizada, e ausência absoluta de atos de campanha.

3.6. A ausência de atos de campanha, que é um dos requisitos autônomos da Súmula 73/TSE e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024. Aliado à votação irrisória, e gastos padronizados e módicos, fazem prova segura do propósito de o Partido Liberal (PL) utilizar o nome de Antônia Soares Barbosa unicamente para o cumprimento formal da cota de gênero, comprometendo a finalidade da norma, de estimular efetiva e significativa participação feminina na política. Dessa forma, entendo configurada a fraude à cota de gênero na



candidatura de Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares").

IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a fraude à cota de gênero em relação à candidatura de Antônia Soares Barbosa.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º

Jurisprudência:

TSE - AREspE nº 0600877-41/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 6.11.2023, DJe de 28.11.2023

TSE - AgR-REspEl nº 0600651-94/BA

TSE - REspe nº 0602016-38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060056515, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Dra. Mara Elisa Andrade, acompanhada pela Desa. Nélia Caminha Jorge, Dra. Mônica Cristina e Desa. Carla Reis. Restaram vencidos a Dra. Giselle Falcone, que se manifestou pelo desprovimento do recurso, acompanhada pelo Dr. Cássio Borges e pelo Dr. Fabrício Frota Marques, que adiantou voto.

Manaus, 26/01/2026

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ney Magalhães da Silva contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral - Careiro/Manaquiri/AM. O decisum monocrático julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, mantendo íntegros os mandatos dos vereadores João Moura de Oliveira, Valdemar Rodrigues Bandeira e Gessé Ventura da Silva, eleitos pelo Partido Social Liberal (PL) no município de Manaquiri/AM.

O recorrente pugna pela reforma da sentença, aduzindo que, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fraude à cota de gênero se configura com a demonstração de um ou alguns dos requisitos elencados pela Corte Superior.

Afirma que, no caso em análise, o conjunto probatório é apto a demonstrar o intuito de burlar o cumprimento da norma de reserva de vagas por gênero, evidenciado pela votação inexpressiva das candidatas, a ausência de atos de campanha em favor próprio, e a existência de elementos como "maquiagem contábil", além de movimentações financeiras irrelevantes e padronizadas.

Sustenta que os fundamentos da sentença de primeiro grau não se sustentam diante dos elementos de prova constantes nos autos, os quais indicariam a inequívoca ocorrência da fraude à cota de gênero.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para, reformando a sentença de 1º grau, que seja reconhecida a prática de fraude à cota de gênero pelo PL em Manaquiri/AM. Em consequência, pleiteia: (i) A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); (ii) A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal (PL); (iii) A cassação dos diplomas dos Recorridos (vereadores eleitos pelo PL); (iv) A declaração de nulidade dos votos obtidos pelo partido; e (v) A recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Em sede de contrarrazões (ID 11983768), os recorridos arguíram, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que o recurso teria se limitado a reiterar o teor da petição inicial. No mérito, sustentaram a inexistência de elementos indicadores de candidaturas fictícias, pleiteando, assim, a manutenção integral da sentença.

Os autos foram autuados e distribuídos por sorteio à minha relatoria (ID 11983676).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) exarou parecer (ID 11990906) opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. O Parquet Eleitoral pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido constante da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a fraude à cota de gênero na candidatura de Antônia Soares Barbosa.

Em decorrência do reconhecimento da fraude, a PRE requer as seguintes consequências jurídicas: (i) Anulação dos votos recebidos pelos candidatos ao cargo de vereador do município de Manaquiri/AM pelo Partido Liberal (PL) no pleito de 2024; (ii) Desconstituição do



Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo, o que implica na cassação do mandato dos recorridos; (iii) Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

É o Relatório.

VOTO (vencedor)

(Juíza MARA ELISA ANDRADE - Relatora)

1. Da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

Em contrarrazões, os recorridos arguíram preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ao argumento de que as razões recursais se limitaram a reiterar a petição inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, pelo que pede não conhecimento do recurso.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

O princípio da dialeticidade impõe o ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, apresentando argumentos que possam se contrapor às razões que sustentam a decisão do juízo *a quo*, consoante súmula TSE n.º 26:

"É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

O recorrente não se limitou a reproduzir a petição inicial. Ao revés, as razões recursais trazem impugnação específica dos fundamentos da sentença de primeiro grau, desenvolvendo linha argumentativa própria para sustentar o equívoco do juízo *a quo* ao afastar a ocorrência da fraude à cota de gênero. O recorrente enfrentou a motivação da sentença, oferecendo razões fáticas e jurídicas que, em tese, seriam aptas a desconstituir o *decisum*.

Nesse contexto, atendido o princípio da dialeticidade recursal, **REJEITO** a preliminar.

2. Do mérito

Em que pese o entendimento exposto na sentença, o recurso merece parcial provimento.

A legislação eleitoral, visando promover a participação feminina na política, estabeleceu a regra da cota mínima de candidaturas por gênero. Essa exigência é regulamentada, no âmbito das Eleições de 2024, pelo art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, que assim dispõe:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e



a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

A controvérsia recursal reside em saber se caracterizada a fraude à cota de gênero, relativamente ao registro da candidatura de (i) Mara Núbia da Silva Louzada ("Mara Núbia") e, (ii) Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares"), concorrentes ao cargo de Vereadora do Município de Manaquiri/AM, pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições 2024.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que "*a interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia*" (AREspE nº 0600877-41/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 6.11.2023, DJe de 28.11.2023).

No julgamento do caso paradigma AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a orientação de ser suficiente, para comprovação do propósito de burlar o cumprimento do percentual da cota de gênero feminino (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), a presença de 03 (três) circunstâncias: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha; ausentes, ainda, indícios mínimos de desistência tácita da competição.

Ademais, foi aprovado o enunciado de Súmula nº 73/TSE, com o seguinte conteúdo "*[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1)*



votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros".

Em continuidade, o referido enunciado também prescreve: "*o reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral*".

Por fim, diante da gravidade das sanções previstas, o reconhecimento e condenação nas consequências próprias do reconhecimento da fraude à cota de gênero reclama conjunto probatório seguro e coeso, do qual se possa extrair "*que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97*". (REspe nº 0602016-38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020).

Ademais, como já decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral, "*diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário*" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056515, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022).

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso, para fins de verificação da caracterização da fraude à cota de gênero e incidência da Súmula 73 do TSE, que é categórico na expressão "*presença de um ou alguns dos seguintes elementos*", o que afasta a exigência de cumulatividade dos elementos.

2.1. Mara Núbia da Silva Louzada ("Mara Nubia"):

Em relação à candidata Mara Núbia, estão demonstradas votação irrisória e gastos módicos em campanha. Neste sentido, obteve 7 (sete) votos e sua prestação de contas apresentou receita estimável de R\$345,90, relativo a dobradinha com o candidato majoritário. Quanto aos atos de campanha, não há indicação de endereços eletrônicos onde divulgaria propaganda eleitoral.

A votação obtida pela candidata é ínfima. Esta circunstância se soma à receita estimável de R\$345,90, oriunda do candidato majoritário Nelson Pereira da Silva (id. 11983712 e id. 11983713).

Ao realizar consulta no DivulgaCandContas do TSE, observa-se que todos os candidatos ao cargo eletivo de vereador pelo PL receberam a mesma doação estimável em dinheiro do candidato majoritário mencionado, que pertence a partido diverso (MDB).

Dessa forma, a doação financeira estimável (R\$ 345,90) não foi isolada, mas sim padrão adotado pelo PL, consistente na "dobradinha" com o candidato majoritário de outro partido, aplicada a todos os candidatos da legenda. Tal padrão não auxilia no deslinde da caracterização da fraude discutida.

Ainda que a Súmula 73 do TSE não exija a presença cumulativa dos elementos relativos a votação, gastos e



atos de campanha, para fins de configuração da fraude; entendo que a análise do contexto fático e probatório destes elementos auxilia o julgador na formação de seu convencimento, sobretudo na perspectiva de maior ou menor segurança para concluir pela fraude à cota de gênero.

Em relação aos atos de campanha, a candidata "Mara Nubia", por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, não informou endereços eletrônicos para a realização de propaganda eleitoral, conforme o id. 11983733. Ainda, foram juntados aos documentos (fotos), para fins de comprovar a realização de atos de campanha eleitoral, que passo ao exame:

Id. 11983735: foto da candidata juntamente com várias pessoas;

Id. 11983736: publicação da candidata se apresentando como candidata e pedindo votos;

Id. 11983737: fotos de uma reunião e pessoas segurando material de propaganda eleitoral da candidata e do majoritário;

Id. 11983738: foto de um senhor em frente a um painel contendo material de propaganda da candidata;

Id. 11983739: foto da candidata em horário de refeição;

Id. 11983740: foto de uma senhora em frente a um painel contendo material de propaganda da candidata.

Em exame, compreendo que os elementos indicados como prova de fraude à cota de gênero carecem da robustez necessária para sustentar um decreto condenatório e assim reformar a sentença em relação à candidatura de "Mara Nubia". Ainda que sua votação tenha sido inexpressiva e que seus gastos tenham sido padronizados e módicos, há um início de prova indicativa de pedido de voto e atos de campanha.

Assim sendo, diante da necessidade de prova robusta e coesa, e à luz do *in dubio pro suffragio*, os elementos coligidos carecem da força probatória necessária para sustentar a condenação pela fraude em relação à candidata **Mara Núbia**.

2.2. Candidata Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares"):

Em relação à candidata Antônia Soares Barbosa, a situação probatória é distinta. Além de votação inexpressiva (10 votos apenas), a candidata apresentou gastos padronizados e igualmente inexpressivos. Neste sentido, sua prestação de contas contém receita estimável de R\$ 345,90, seguindo o mesmo padrão do partido, relativo à "dobradinha".

O fato de a candidata ter concorrido nas Eleições de 2008 não socorre à recorrida e não afasta a possibilidade de fraude no pleito atual.

Por sua vez, quanto aos atos de Campanha, a candidata indicou dois endereços eletrônicos (*Facebook e Instagram*) para propaganda, mas a consulta a suas redes evidencia a ausência absoluta de atos de campanha no perfil acessível do *Facebook*. Não foi juntada aos autos nenhuma outra prova de atos de campanha, como fotos, vídeos, material de marketing ou participação em eventos, ou mesmo oitiva de testemunhas que pudessem tornar crível a tese de ter praticado atos de campanha.



Aliás, como já debatido em alguns outros casos de fraude a cota de gênero neste TRE-AM, novas circunstâncias irão desafiar esta corte, na análise de casos de fraude à cota de gênero, em circunstâncias onde a condição de "cabo eleitoral" ou de "colaborador de Campanha" torna, por vezes, difícil distinguir o que é ato de campanha próprio e ato de campanha em prol de candidato majoritário, a exigir de candidatos e oponentes melhor desempenho probatório nos autos.

Especificamente quanto a "**Toinha Soares**", estão caracterizados os três elementos de fraude: votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante e padronizada, e ausência absoluta de atos de campanha.

A ausência de atos de campanha, que é um dos requisitos autônomos da Súmula 73/TSE e do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024. Aliado à votação irrisória, e gastos padronizados e módicos, fazem prova segura do propósito de o Partido Liberal (PL) utilizar o nome de **Antônia Soares Barbosa** unicamente para o cumprimento formal da cota de gênero, comprometendo a finalidade da norma, de estimular efetiva e significativa participação feminina na política.

Dessa forma, entendo configurada a fraude à cota de gênero na candidatura de Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares").

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto por Ney Magalhães da Silva, reformando a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero na candidatura de Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares"), determinando:

- i) a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Liberal - PL, para o cargo de vereador no município de Manaquiri/AM, nas Eleições de 2024;
- ii) a cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), do Partido e, por consequência dos diplomas a ele vinculados para o cargo de vereador no município de Manaquiri/AM, nas Eleições de 2024, o que implica na cassação dos mandatos dos recorridos;
- iii) o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Esgotadas as instâncias ordinárias, na forma do art. 257, §1º do Código Eleitoral, cumpra-se imediatamente a presente decisão.

É como voto. À SJD, para as providências.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

VOTO – VISTA

(Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES)



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ney Magalhães da Silva contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral - Careiro/Manaquiri/AM. O decisum monocrático julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, mantendo íntegros os mandatos dos vereadores João Moura de Oliveira, Valdemar Rodrigues Bandeira e Gessé Ventura da Silva, eleitos pelo Partido Social Liberal (PL) no município de Manaquiri/AM.

Conforme bem relatado pela presidente do feito, juíza Mara Elisa Andrade, a controvérsia recursal reside em saber se caracterizada a fraude à cota de gênero, relativamente ao registro da candidatura de (i) Mara Núbia da Silva Louzada ("Mara Núbia") e, (ii) Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares"), concorrentes ao cargo de Vereadora do Município de Manaquiri/AM, pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições 2024.

A relatora do feito, na sessão de 03/12/2025, votou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por Ney Magalhães da Silva, reformando a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da AIME, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero na candidatura apenas de Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares").

Por outro lado, Sua Excelência concluiu que “diante da necessidade de prova robusta e coesa, e à luz do in dubio pro suffragio, os elementos coligidos carecem da força probatória necessária para sustentar a condenação pela fraude em relação à candidata Mara Núbia”.

Para melhor análise, pedi vistas dos autos.

Passo ao voto.

A relatora do feito entendeu que Antônia Soares Barbosa ("Toinha Soares") lançou sua candidatura de forma fictícia, porque obteve apenas 10 votos, índice considerado inexpressivo e típico de candidaturas fictícias; os gastos eleitorais declarados foram de apenas R\$ 345,90, valor padronizado com outros candidatos do mesmo partido, sem justificativa individualizada e por conta da ausência total de provas materiais de campanha: não foram juntadas fotos, vídeos, santinhos, registros de eventos ou testemunhos que demonstrem atividade política real.

De fato, como bem destaque no judicioso voto da relatora, a súmula n. 73 do TSE dispõe que os três elementos citados podem ser alternativos. Confita-se:

(...)

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros (...).

Ocorre que a obtenção de uma dezena de votos em eleição tão acirrada, como é o caso do cargo de vereador, não pode ser considerada inexpressiva. Anote-se que a prática política aponta que apenas grandes “caciques” recebem apoio nuclear de partidos políticos, inclusive em forma financeira. A despeito de a prática ser moralmente discutível, a legislação eleitoral permite esse desequilíbrio com base na autonomia partidária, desde que respeitada a distribuição mínima de 30% de recursos públicos.

Os gastos eleitorais declarados foram de apenas R\$ 345,90, valor padronizado a outros candidatos do mesmo partido, inclusive homens, não revela contas padronizadas balizadas pela citada súmula. Esse elemento busca impedir a padronização no sentido de se “forjar” a contabilidade da candidatura. No caso, tendo em vista inclusive que os gastos têm a mesma correlação em candidatura masculina, tal prática revela o desequilíbrio de recursos partidários a candidatos e candidatas consideradas “menores”, que envolve ambos os gêneros, e não a padronização fraudulenta.



À míngua desses recursos, é natural essa ausência de atos de campanha, ou sua prática reduzida, o que não pode deixar de ser cotejado ao fato de que a obtenção de 10 votos em cidades com pouca densidade demográfica, como é a do eleitorado no interior do estado.

Com efeito, tendo em vista o acirramento desse tipo de campanha para o cargo de vereador, e a natural distribuição de recursos volumosos a “caciques” do partido, a obtenção de 10 votos não permite se concluir, com robustez de prova que o caso reclama, a fraude aventada pelos impugnantes.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias, divirjo do entendimento formulado no judicioso voto da relatora, a fim de manter hígida a sentença vergastada, julgando improcedente os pedidos veiculados na inicial.

É como voto.

Manaus/AM, 05 de dezembro de 2025.

Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES

Membro Vistante

VOTO – VISTA

(Juíza GISELLE FALCONE MEDINA)

Cuida-se dos Recursos Eleitorais nº 0600841-17.2024.6.04.0023 e nº 0600831-70.2024.6.04.0023, interpostos em face do PSD, e nº 0600842-02.2024.6.04.0023, interposto em face do PL, contra sentenças que julgaram IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

Os autos correm sob a relatoria da excelentíssima Juíza Mara Elisa, que votou pelo provimento parcial dos recursos, reconhecendo a fraude nas candidaturas de NELIETE COSTA DA SILVA e FLÁVIA DE MOURA CASCAES, do PSD, e de ANTÔNIA SOARES BARBOSA, do PL, e afastando-a em relação às candidaturas de MARIENE BINA DE CARVALHO, do PSD, e MARA NÚBIA DA SILVA LOUZADA, do PL.

Com todas as vênias ao bem fundamentado voto da relatora, e mantendo a coerência com o meu posicionamento nos julgados anteriores sobre a matéria, entendo não mereça reparos as sentenças recorridas, cujos fundamentos encontram amparo em precedentes desta Corte.

Conforme decidiu a Corte ao julgar o REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029, "a fraude se caracteriza pela presença de **elementos objetivos cumulativos**" (REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029, DJe de 10/09/2025). Este Tribunal já havia expressado o entendimento segundo o qual a presença de um dos elementos elencados pela Súmula-TSE nº 73 "não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo necessária a presença de outros elementos indicativos da simulação da candidata" (REI nº 0600455-46.2024.6.04.0068, Rel. Des. Nélia Caminha Jorge, DJe de 20/08/2025).

(i) Critério da votação obtida

No que se refere ao desempenho na votação, as candidatas NELIETE COSTA e FLÁVIA CASCAES, do PSD, e a candidata ANTÔNIA SOARES, do PL, obtiveram 17, 15 e 10 votos, respectivamente, entrando, assim, na linha de suplência ao cargo de Vereadora em Manaquiri. Em contraponto, as candidaturas de MARIENE BINA, do PSD, e MARA NÚBIA, do PL, ambas consideradas legítimas pelo voto da eminente relatora, obtiveram 4 e 7 votos respectivamente.



Ora, o resultado final da votação, que inclui o número de votos obtidos e a posição na linha de sucessão, é o critério mais importante e o único com impacto imediato para a *ratio legis* da cota de gênero. A meu ver, deturparia o fim precípua da norma a interpretação que considera fraudulentas candidaturas femininas que não só foram mais votadas, mas estão acima na ordem da suplência, fatos que, por si sós, afastam a ocorrência de fraude.

(ii) Critério da movimentação financeira

No que se refere às contas de campanha, as candidatas NELIETE COSTA, do PSD, e ANTÔNIA SOARES, do PL, registraram movimentação financeira tão expressiva e relevante quanto às registradas nas prestações de contas das campanhas, consideradas legítimas, de suas correligionárias, MARIENE BINA, do PSD, e MARA NÚBIA, do PL. No caso das contas da candidata do PSD, a eminente relatora reconheceu que "a movimentação "não se qualifica como irrelevante."

Ambas as candidatas apresentaram movimentação financeira condizente com o padrão de campanha de suplentes de pequeno porte, o que afasta a alegação de ausência de recursos ou de mera simulação contábil. Quanto a este ponto, lanço mão da ressalva feita no voto da Dra. Mara Elisa Andrade no julgado já citado (REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029):

"Não se ignora que algumas campanhas podem ser sim realizadas de forma módica e com poucos recursos, razão pela qual o critério prestação de contas não pode ser avaliado de forma isolada dos demais critérios para identificação da fraude à cota gênero, sob pena de fazer presumir fraude àqueles que não detenham meios para uma campanha pujante economicamente".

(Recurso Eleitoral nº 060026251, Acórdão, Relatora Des. GISELLE FALCONE MEDINA, Publicação: DJE, 11/09/2025)

(iii) Critério dos atos de campanha

No que se refere aos atos de campanha, a despeito do foco na campanha majoritária, há provas de engajamento efetivo por parte da candidata FLÁVIA CASCAES, do PSD. Esta Corte já decidiu que "Esse engajamento, ainda que alinhado à candidatura majoritária, é uma prática eleitoral comum e legítima, indicativa de sua inserção na estratégia eleitoral do grupo, inclusive em benefício de sua própria candidatura" (REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029).

Há, ainda, prova desse mesmo engajamento por parte da candidata ANTÔNIA SOARES, que figura em uma das fotografias que, no entendimento da relatora, ao qual adiro, comprovaram a realização de atos de campanha (fotografia de id. 11983735, primeira à esquerda).

Assim, ante a ausência de "um conjunto probatório seguro e coeso, do qual se possa extrair, com a prudente certeza", as fraudes (para citar, mais uma vez, o REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029), bem como para garantir a coerência do meu entendimento e da jurisprudência desta Corte, peço vênias ao mui bem fundamentado voto da eminente relatora e voto pelo **CONHECIMENTO** e, em dissonância do relator, pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos.

É como voto.

Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

Membro Vistante

